

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
Estado da Bahia

LEI Nº 1553/2005

*Determina novas diretrizes para o Regime de Adiantamento.*

*O Prefeito Municipal de Santo Amaro, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º- O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedida de empenho em dotação própria, para o fim específico de realizar despesas que não se possam subordinar ao processo normal de aplicação.*

*§1º - O regime de adiantamento somente é admitido para atender as seguintes despesas:*

*I - miúdas, entendidas como as que, de qualquer natureza, situam-se dentro do limite que, obrigatória e previamente fixado por Decreto Municipal, deverá ser revisto de dois em dois anos, com base no critério constitucional de razoabilidade;*

*II - de pronto pagamento, ou seja, aquelas que ocorram à conta de créditos em dinéris ou que digam respeito a projetos ou, ainda, que se refiram a atividades relativas a calamidade pública, comoção intestina ou grave perturbação de ordem pública, desde que tenha ocorrido a devida decretação do respectivo estado;*

*III - com a aquisição de livros, revistas, publicações e peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;*

*IV - decorrentes de viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora;*

*V - com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis e imóveis até o limite que, fixado por Decreto, deverá ser revisto de dois em dois anos, observado o critério constitucional da razoabilidade;*

*VI - com a aquisição de materiais ou animais em leilão público;*

*a) As despesas miúdas de qualquer natureza são constituídas daquelas de pequeno vulto, efetuadas para atender as necessidades de urgência inadiável.*

*b) As despesas de viagem abrangem: aquisição de passagens, locomoção, combustível, serviços de manutenção, bem como outros gastos, que não vinculados a diárias (alimentação e hospedagem), sejam forçosamente realizadas em consequência das viagens.*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
Estado da Bahia

podendo, inclusive, o adiantamento ser destinado a atender despesas decorrentes de viagens realizadas por mais de um servidor.

Art. 2º - O adiantamento será requisitado para o pagamento de despesas compreendidas em período não superior a 90 (noventa) dias, respeitando o limite do exercício financeiro, mencionando a requisição, além do período:

- a) o dispositivo legal em que se baseia;
- b) o nome e o cargo ou função do responsável;
- c) a importância a entregar e o fim a que se destina;
- d) a classificação da despesa;
- e) a relação dos materiais ou a descrição dos serviços.

Art. 3º - As quantias recebidas a título de adiantamento deverão ser depositadas em conta especial pelo responsável, em agência bancária local do Banco do Brasil, em seu nome, com designação do cargo, função ou emprego que exerce, devendo o extrato da respectiva conta ser anexada a comprovação da aplicação do quantitativo correspondente.

§1º - As despesas a serem atendidas pelo responsável com a aplicação do adiantamento correrão por conta do quantitativo recebido.

§2º - Admitir-se-á que, em caráter excepcional, o numerário, em espécie, fique sob a guarda do servidor responsável quando se destinar ao atendimento de despesas de viagens ou que tenham que ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora.

Art. 4º - O adiantamento é escriturado a débito, de conta corrente dos responsáveis.

Art. 5º - O responsável pelo adiantamento deverá, por ocasião de sua aplicação, que não poderá exceder a 90 dias, observar a finalidade e a classificação orçamentária da despesa, os prazos de aplicação e comprovação previstos no ato da concessão, formalizado na Requisição de Adiantamento.

Art. 6º - O pagamento das despesas, somente poderá ser efetuado mediante emissão de cheques nominativos, ou, em caso de manifesta impossibilidade, em espécie, com a devida justificativa no processo de comprovação.

Art. 7º - A comprovação da aplicação de adiantamento é feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do término do prazo de aplicação, sob a pena de multa;

Parágrafo único -- Se os responsáveis não apresentarem a comprovação até 60 (sessenta) dias do prazo fixado neste artigo ou 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, o adiantamento é considerado em alcance, anulando-se a escrituração da despesa e instaurando-se Inquérito Administrativo para apuração da responsabilidade, sendo aplicada multa de 2% sobre o valor concedido.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

Art. 8º - O saldo de Adiantamento será recolhido ao Tesouro Municipal em até 05 (cinco) dias, a contar do encerramento do prazo de aplicação.

Art. 9º - Ficam fixados os seguintes percentuais para despesas, tendo como parâmetro o valor indicado para dispensa de licitações de outros, serviços e compras, determinando no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

I - miúdas de qualquer natureza: 15%;

a) valor máximo por comprovante de despesas miúdas: 3%;

II - reparos, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis: 15%;

III - de pequeno vulto, de necessidade imediata em que não haja documento comprobatório para cada adiantamento: 50% do valor estipulado por comprovante de despesa miúda.

Art. 10º - Nas despesas de pequeno vulto para as quais não houver documentos hábeis, a comprovação é feita mediante a apresentação de relação com a especificação de cada despesa e valor, assinada pelo responsável e visada pelo seu superior imediato.

Art. 11º - Nos documentos comprobatórios de despesas realizadas deve ser aposto o atestado de que "o material foi recebido" e/ou "o serviço prestado", datado e firmado, por servidor hierárquico imediato do responsável pelo adiantamento.

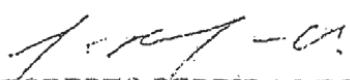
Art. 12º - Serão recolhidos pelo responsável, com recursos do próprio adiantamento, as retenções relativas ao Imposto de Renda na Fonte - IR, Imposto Sobre Serviços - ISS e contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, decorrentes da aplicação do adiantamento.

Art. 13º - Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos com base na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Estadual nº 2.322/66 e na Resolução nº 352/98, alterada pela Resolução nº 362/99 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 14º - Fica revogada a Lei nº 1.383/2001.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Amaro, 12 Maio de 2005.

  
JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO  
Prefeito Municipal